



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0029396-54.2012.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, é apelado ELAINE DA CRUZ TOBADINI PEREIRA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 8369

APELAÇÃO Nº 0029396-54.2012.8.26.0405

APELANTE: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA

APELADA: ELAINE DA CRUZ TOBADINI PEREIRA

APELAÇÃO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Sentença de extinção (CPC, art. 924, V). Reconhecimento da prescrição intercorrente. Insurgência da Exequente. Cabimento.

Apelante não deixou de dar andamento ao processo executivo. Reconhecimento da prescrição intercorrente que deve ser afastada. Precedentes desta c. Câmara. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A R. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Cuida-se de “*Ação de Execução de Título Extrajudicial*” proposta por COMPANHIA METALÚRGICA PRADA contra ELAINE DA CRUZ TOBADINI PEREIRA.

A ação foi julgada extinta, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC, sob o fundamento da prescrição intercorrente (fls. 372/374).

Inconformada, a Exequente vem recorrer, sustentando, em resumo, que nunca se manteve inerte por período superior ao da prescrição do título, ou seja, não deixou de dar andamento ao feito por prazo superior a 03 (três) anos (fls. 377/385).

Comprovada a tempestividade e recolhimento das custas de preparo, recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

Respeitado entendimento em contrário, **o recurso deve ser provido.**

Extraí-se da sentença que em momento algum o d. Magistrado indicou qual foi o período de desídia da Exequente que permitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Apelação Cível nº 0029396-54.2012.8.26.0405 - Osasco - VOTO Nº 8369 MF

Ocorre que, não se pode cogitar de prescrição intercorrente, pois, para tanto, o processo deveria estar paralisado em razão da falta de impulso processual atribuível à Exequente, pelo tempo de prescrição da pretensão executiva, nos termos da Súmula 150 do STF (“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”).

Frise-se que a inércia do credor é o ponto fulcral para reconhecimento da prescrição intercorrente, como ensina a lição de *Arruda Alvim*:

a partir da inércia, quando ao autor couber a prática de ato (e nem o réu praticar qualquer ato), e este não vier a ser praticado, durante prazo superior ao da prescrição, é que ocorrerá a prescrição intercorrente” (ALVIM, Arruda. “Da prescrição intercorrente. In: CIANCI, Mirna (coord.). Prescrição no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 116).

Aliás, esse também é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça a partir da sua tese fixada no citado incidente de assunção de competência:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NO AMBITO DO CPC/73. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO IAC NO RESP 1604412/SC. NO ENTANTO, HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA OPOR ALGUM FATO IMPEDITIVO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO JÁ EFETIVADO. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. **INÉRCIA DO EXEQUENTE EM DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.** 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1604412/SC, definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente: “1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual); 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua*

*observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). 2. Na hipótese o processo ficou paralisado por mais de três anos, sem que houvesse suspensão do lapso prescricional com fundamento na ausência de bens penhoráveis (CPC/73, art. 791, III ou CPC/15, art. 921, III, § 2º), pois já efetivada a constrição de bem do devedor, com emissão de certidão para registro da penhora. **Por conseguinte, o arquivamento se deu unicamente pela inércia do exequente em impulsionar o feito, não havendo falar em suspensão do feito por ausência/insuficiência de bens penhoráveis ou em não localização do devedor.** 3. Portanto, mostram-se atendidos todos os requisitos exigidos no referido precedente para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. Ademais, verifica-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente não se deu ex officio, já que a exequente, ora recorrida, devidamente intimada defendeu que "o prazo da prescrição intercorrente tem por termo inicial a data da remessa dos autos ao arquivo [...] levando-se em consideração que o prazo da prescrição intercorrente é de 03 (três) anos, o termo final da mesma se daria em 26/04/2015" e que "para o reconhecimento da prescrição intercorrente, seria necessária a intimação pessoal do Autor da ação" (fl. 1183-1184). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.751.971/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020).*

Ainda, nos termos do entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do IAC 001 (REsp 1604412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 22/08/2018), ocorre a prescrição intercorrente quando o processo permanecer paralisado por prazo superior ao da prescrição do direito material invocado.

Nota-se que, a parte Apelante requereu diligências para localização e constrições de bens da Executada desde quando ajuizou a presente demanda, de modo que não deixou de dar andamento ao processo executivo.

Nesse sentido vem decidindo esta c. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATAS - Sentença que julgou extinto o processo, em razão da prescrição intercorrente -Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: Ausência de paralisação do processo por prazo superior ao da prescrição do direito material invocado. Prescrição intercorrente não verificada. Extinção do processo afastada. RECURSO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIDO. (Apelação nº 0001698-21.2011.8.26.0466; Rel. Des. Israel Góes dos Anjos; j. 06/12/2024);

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Inocorrência - Ausência de inércia dos credores - Sucessivos requerimentos de diligências - Entendimento sólido no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do credor por prazo superior ao do exercício da pretensão relativa ao direito material em discussão, não verificada no caso concreto - Precedentes. SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO (Apelação nº 0122201-05.2011.8.26.0100; Rel. Des. Sergio Gomes, j. 03/10/2024).

Em conclusão, não tendo se consumado a prescrição intercorrente, a execução deve ter seu regular prosseguimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A R. SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR